



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CISGA Nº 16/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0007/2025

Trata-se de manifestação para dar ciência à Presidente do Consórcio Público acerca de fatos que seriam aptos a ensejar o desfazimento do certame licitatório deflagrado nos autos do processo em epígrafe, pelos motivos que passo a relatar.

O Edital em epígrafe, com objeto consistente na “*Eventual contratação de empresa para implantação de Projeto de Eficiência Energética nos municípios pertencentes ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA SERRA GAÚCHA – CISGA*”, publicado em 04 de julho de 2025, tendo a abertura das propostas e sessão de disputas ocorrido em 21 de julho de 2025.

Entrementes, quando o status do certame encontrava-se em fase de análise dos requisitos de habilitação sobreveio do Serviço Regional de Auditoria de Caxias do Sul do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul a INFORMAÇÃO Nº 35/2025 SRCS, que determinou as seguintes medidas:

- a) a autuação de Processo de Tutela de Urgência, referente ao exercício em curso, nos termos da Resolução TCE-RS n. 1.112/2019;*
- b) a concessão de tutela de urgência, com fulcro no inciso XIII do artigo 5º do RITCE e Resolução TCE-RS n. 932/2012, regulamentada pela Resolução n. 1.112/2019, c/c o artigo 294 e 300 do CPC (Lei Federal n. 13.105/2015), a fim de:
 - b.1) cientificar o Gestor das inconformidades destacadas;*
 - b.2) determinar a suspensão do Pregão Eletrônico n. 07/2025 e/ou a Ata de Registro de Preços que dele decorrer;*
 - b.3) determinar que cada Ente integrante do CISGA se abstenha de contratar a instalação de usinas fotovoltaicas sem que haja a prévia elaboração do projeto básico devidamente detalhado, que subsidie a quantificação orçamentária bem como a respectiva execução dos serviços**

Posteriormente, nos termos do Processo n. 012205-0200/25-6, houve a concessão parcial do pedido da medida cautelar, por parte da Relatoria do TCE-RS, estabelecendo que:

- a) determinar que os entes consorciados integrantes do CISGA se abstêm de firmar contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 07/2025 para a instalação de usinas fotovoltaicas sem que haja, previamente, a elaboração de projeto básico detalhado, apto a subsidiar a quantificação orçamentária e a adequada execução dos serviços;*
- b) determinar à DCF que:
 - b.1) cite e intime o(a) atual Gestor(a) do CISGA, para que apresente, querendo, informações acerca das possíveis irregularidades relatadas na nº 35/2025 – SRC, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10, inciso II, da Resolução TCE nº 1.112/2019;*
 - b.2) cientifique o Ministério Público de Contas da presente decisão; e*
 - b.3) na sequência, retornem o expediente a essa Relatora para deliberação.**



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

Na já citada Informação está indicado como indevido o uso do Sistema de Registro de Preços e a ausência de Projeto Básico, de acordo com a peça de lavra do auditor - SRCS, Sr. Joel de Quadros Bittencourt:

Tais justificativas não encontram respaldo no caso em tela. A implantação de usinas fotovoltaicas não se trata de contratações permanentes ou frequentes, assim como, os seus quantitativos são previsíveis, uma vez que irão corresponder às necessidades estabelecidas para cada projeto.

Portanto, resta evidenciado que a adoção do Sistema de Registro de Preços no presente caso não atende ao estabelecido pelo artigo 85, incisos I e II, da lei Federal nº 14.1333/2021. (grifo nosso)

[...]

A ausência dos projetos básicos denota a completa ausência de planejamento para a implantação das usinas pretendidas. Veja-se que, até premissas mais básicas são incertas, como o número de usinas que cada Ente pretende construir, a localização e o tamanho de cada uma delas.

Também foi considerado insuficiente o Orçamento elaborado pois, para o serviço de auditoria, deveria ser empreendido nos moldes dos orçamentos das licitações de obras e serviços de engenharia. Ou seja, os orçamentos para a composição de custos unitários deveriam ter sido formulados de acordo com o disposto na Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União:

A análise do presente Edital e respectivos anexos revelou que o Gestor não elaborou os projetos básicos e planilhas orçamentárias pormenorizadas que atendam de maneira satisfatória ao preconizado pelo dispositivo supramencionado. Quanto ao orçamento estimado para licitação, o Administrador limitou-se a realizar a cotação de cada item com fornecedores, sem discriminá-lo detalhadamente todos os componentes (serviços e insumos) necessários para a execução do objeto (peça nº 6778214).

Por fim, da conclusão do auditor na Informação Nº 35/2025 -SRCS, consta a orientação para a suspensão do processo:

De todo o exposto, conclui-se que o Sistema de Registro de Preços não se presta para a contratação pretendida, uma vez que, a implantação das usinas fotovoltaicas requer a elaboração de projeto próprio para cada Município, de acordo com as suas particularidades. Assim, considerando o fumus boni juris, retratado nas inconformidades anteriormente transcritas, e a notória presença do periculum in mora, porquanto o certame encontra-se em andamento, sugere-se:

[...]

b) determinar ao Gestor que suspenda o Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 07/2025 e/ou a Ata de Registro de Preços que dele decorrer;

[...]

Considerando que a Informação nº 35/2025 SRCS estabeleceu que **os entes consorciados integrantes do CISGA se abstivessem de firmar contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 07/2025 para a instalação de usinas fotovoltaicas sem previamente elaborar projeto básico detalhado**, a administração do Consórcio decidiu suspender a Sessão do Pregão Eletrônico nº



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

0007/2025, entendendo ser essa medida menos danosa à Administração e aos licitantes. A decisão pela suspensão e, posterior, revogação ou anulação do pregão acaba por representar medida de economia administrativa, uma vez que se reconhece ser o Processo Administrativo nº 016/2025 infrutífero, devido às falhas de planejamento apontadas pela auditoria do TCE/RS.

Diante da determinação contida na alínea “b”, não realizei qualquer dos atos subsequentes e suspendi a sessão de disputas em 22 de julho de 2025. O aviso de suspensão do certame foi publicado no Diário Oficial eletrônico do CISGA; no Diário Oficial dos municípios do Estado do Rio Grande do Sul – FAMURS e em Jornal de Grande Circulação Estadual – Jornal Cidades.

A manifestação da Conselheira Relatora, Sra. Ana Cristina Moraes, em resposta ao processo de Tutela de Urgência, instaurado pelo Serviço Regional de Auditoria de Caxias do Sul, cita na alínea “b.1”, o atual gestor do CISGA, para que apresente, querendo, informações acerca de possíveis irregularidades relatadas na Informação nº 35/2025 – SRC, no prazo de 5(cinco) dias úteis. Foi o que fez a Presidente do CISGA, apresentando, através de procurador firmado, manifestação acerca das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do estado do Rio Grande do Sul.

Após o recebimento da manifestação da presidente do CISGA, Sra. Gisele Caumo, a Conselheira Relatora manteve a decisão interlocatória proferida, argumentando ainda persistir o *periculum in mora* para eventuais contratações supervenientes à formalização da Ata, “*especialmente em razão de suposta deficiência em adequado planejamento técnico e prévio e, consequentemente, do risco de inadequação do orçamento estimado*.

Os autos foram encaminhados ao Serviço Regional de Caxias do Sul para o exame técnico das alegações e manifestação, no prazo máximo de 15(quinze) dias. Foi solicitado, pela relatora, que o processo a ela retornasse para deliberação, isso em 29 de julho de 2025. O Consórcio aguardou resposta do SRCS, que não ocorreu até a presente data, dia 16 de setembro de 2025. Em decorrência do tempo transcorrido, da Informação nº 35/2025 já exarada pela SRCS, além das decisões determinadas pela Conselheira relatora, parece-nos que a solução apta a satisfazer o interesse público a cargo desta Administração é a promoção da revogação ou anulação do certame.

Sobre tal instituto, o artigo 71, incisos II e III da Lei 14.133/2021, estabelecem que:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

Por fim, sublinha-se que a Licitação não teve seguimento, uma vez que foi suspensa um dia após o julgamento de proposta da empresa melhor classificada, ou seja, antes da análise da documentação de habilitação dessa. Não há, portanto, nenhum fornecedor na condição de adjudicatário e, consequentemente, homologação do certame.

A justificativa expressa na plataforma do pregão a respeito das motivações da suspensão do certame é a seguinte:

TERMO DE SUSPENSÃO Atendendo à determinação contida na alínea b da Conclusão da INFORMAÇÃO Nº 35/2025 – SRCS, de lavra do Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS), está suspenso o Pregão Eletrônico nº 0007/2025 CP- CISGA, Processo administrativo nº 16/ 2025.



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

Desse modo, considero viável e, em minha visão, recomendável a revogação ou anulação da licitação, conforme a orientação jurídica que se seguir. Faço o encaminhamento à autoridade competente para avaliação do procedimento, a Presidente do CISGA, sugerindo-o.

Garibaldi, 16 de setembro de 2025.

Giana Marcela Lorenzon
Pregoeira do CISGA